



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082251-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravado JOSE DA COSTA VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28984

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2082251-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO CREFISA S/A

AGRAVADO: JOSE DA COSTA VIANA

COMARCA: SÃO MIGUEL ARCANJO

JUIZ “A QUO”: MATHEUS OLIVEIRA NERY BORGES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débitos. Empréstimo consignado. Decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência para determinar que o Banco Réu suspenda os descontos referentes ao Contrato nº 097002150959 no benefício previdenciário do Autor, bem como determinar ao Banco Réu que se abstenha de incluir o nome do Autor em cadastros de inadimplentes em relação ao Contrato em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento. Não demonstrada a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo fixado. Atraso no cumprimento da medida que atrai a incidência da multa. Multa mantida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 76/78, que nos Autos de “Ação Declaratória de Inexistência de Débitos”, concedeu a tutela antecipada de urgência para determinar que o Banco Réu suspenda os descontos referentes ao Contrato nº 097002150959 no benefício previdenciário do Autor, bem como determinar ao Banco Réu que se abstenha de incluir o nome do Autor em cadastros de inadimplentes em relação ao Contrato em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento.

Inconformado, o Banco Agravante agrava (fls. 1/12), alegando, em

síntese, que o Contrato é perfeitamente válido e não possui qualquer ilegalidade ou abusividade, não havendo que se falar em suspensão dos descontos.

Afirma que as prestações contratadas são fixadas segundo as taxas de juros livremente pactuadas.

Informa que o Contrato resulta, portanto, da livre apreciação dos respectivos interesses pelos próprios contratantes.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada.

Recurso tempestivo, processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo (fl. 209), bem como sem apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto pelo Banco Agravante não comporta provimento, devendo a bem lançada Decisão de Primeiro Grau ser mantida na íntegra pelos próprios e Jurídicos fundamentos.

Restou configurado o descumprimento da obrigação pelo Banco Agravante de suspender os descontos referentes ao Contrato nº 097002150959 no benefício previdenciário do Autor, bem como de se abster de incluir o nome do Autor em cadastros de inadimplentes em relação ao Contrato em questão.

Neste sentido:

“Agravo de instrumento – Ação declaratória cancelamento de cartão de crédito de titularidade do autor, com pedido de tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que deferiu a medida de urgência, determinando ao banco o cancelamento do cartão de crédito vinculado ao contrato 12504515, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 – Procedência parcial do inconformismo - Cartão de crédito consignado – RMC – Benefício previdenciário do agravado – Cancelamento do cartão – Possibilidade – Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa

nº 28/2008 do INSS – Requisitos do art. 300 preenchidos – Multa – Cabimento – Necessidade, entretanto, de limitação – Respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º, CPC) – Hipótese de parcial reforma da decisão hostilizada, tão somente para impor limitação à pena de multa fixada – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229257-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

É verdade que o Banco Agravante não demonstrou qualquer óbice ao cumprimento da decisão agravada no prazo estabelecido pelo Magistrado, levantando meras conjecturas que se relacionam ao “pacta sunt servanda”, e não, à incapacidade de cumprir a decisão no prazo afixado.

Anota-se, por oportuno, que o presente Recurso somente foi interposto pelo Banco Agravante em 19.03.2025.

Assim, não há nenhuma razão que justifique o afastamento ou a redução da multa aplicada, pois o valor fixado está dentro dos limites da razoabilidade, nem há qualquer motivo a ensejar a dilação do prazo para cumprimento da medida.

Como consequência, deve ser mantida a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitada a multa a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que as astreintes têm função evidentemente coercitiva, com a finalidade de forçar o cumprimento de uma obrigação.

Contudo, muito embora a obrigação não tenha sido cumprida no prazo, evidenciando não ter a multa cumprida na sua plenitude a sua função coercitiva, sua incidência deve se dar com razoabilidade, como no caso concreto, pois o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa.

Diante de tais fundamentos, nega-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05. 06, p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando-se a remessa dos Autos à Instância Inaugural, para as providências cabíveis.

PENNA MACHADO

Relatora